



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010734-16.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada KELLY CUSTODIO COLONHEZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, nos termos do Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.213

Apelação nº 1010734-16.2023.8.26.0348

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelada: Kelly Custodio Colonheze

Comarca de Mauá

APELAÇÃO. INSS. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente. Alegação de coisa julgada.

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de farmácia. Problemas colunares.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Art.480 do CPC.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação de concessão de benefício acidentário promovida por **Kelly Custodio Colonheze** foi julgada procedente para concessão de auxílio-acidente (fls. 426/428).

Ainda que necessário o reexame, a autarquia apela arguindo, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, busca a inversão da sentença em razão da ausência dos requisitos para a concessão do benefício acidentário. Subsidiariamente, pede:

“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de

isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 434/442).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Kelly Custodio Colonheze, atualmente com 45 anos de idade, relata na inicial que, no exercício de suas atividades de auxiliar de farmácia para o Município de Mauá, foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores (punhos), coluna e joelhos. Esclarece, ainda, que apresenta problemas psiquiátricos e sofreu assédio moral.

Revela a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede reparação acidentária.

A sentença reconheceu o direito a concessão do auxílio-acidente em razão dos problemas colunares.

Nesse cenário o reexame necessário e o recurso de apelação da autarquia serão analisados.

Pois bem.

De interesse para apuração dos problemas

colunares, com a inicial e sua emenda foram anexados: solicitação de parecer médico (fls. 9 e 52), readaptação/restrição médica (fls. 10, 12, 13, 89, 96 e 139), atividades exercidas (fls. 11, 16, 99 e 100), atestados/relatórios médicos (fls. 17), prescrições médicas (fls. 25 e 132/137), CTPS (fls. 72/76), concessão/indeferimento de benefícios (fls. 77/79), relatório de trabalho (fls. 90), ata de reunião (fls. 91/92), readaptação/restrição temporária (fls. 93/95, 97 e 102), solicitação/sugestão de atividades (fls. 103) e exames (fls. 40 e 112/114).

No curso da instrução processual, foram juntados: dossiês previdenciário e médico do INSS (fls. 236/263 e 264/274), laudo médico oficial (fls. 170/206) e ofício do INSS (fls. 297/416).

Passa-se à análise da prejudicial de **coisa julgada**.

No ano de 2017 a trabalhadora ajuizou ação para concessão de benefício acidentário. Naquela oportunidade, o processo recebeu o nº 10009208720178260348 e teve seu curso perante a 5ª Vara Cível – TJSP (fls. 236).

No outro processo o segmento colunar foi avaliado e o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de nexos causal e incapacidade laboral.

Nesses autos a segurada discute a

“incapacidade não reconhecida do benefício nº 6378602712 de 05/08/2022” (fls. 3).

Para concessão do direito ao benefício acidentário, há necessidade da demonstração de que houve o **agravamento** do quadro colunar da segurada em relação a outra ação e que tal circunstância teve nexos causal/concausal com a sua atividade laborativa.

O laudo médico oficial se mostra insuficiente para essa análise aprofundada da alegação da coisa julgada.

Para a busca da verdade real e com isso manter a coerência dos julgamentos e evitar prejuízo para quaisquer das partes, nos termos do artigo 480 do CPC, identifica-se a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Determina-se:

Em sede de juízo de 2ª Instância:

I- Ao INSS para que providencie a juntada da íntegra do processo nº 10009208720178260348. O decurso do prazo sem o cumprimento da determinação implicará no cancelamento das demais diligências e o retorno dos autos para julgamento no estado em que se encontra.

Prazo: 10 dias.

Em sede de juízo de 1ª Instância: Caberá ao juízo singular acompanhar passo a passo as diligências.

II – Cumprido o item I e, **com base no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da ação anterior até a data da propositura desta ação (18.8.2023)**, tornem ao juízo singular para que officie ao empregador da trabalhadora solicitando as seguintes informações: 1) Postos de trabalho da segurada; 2) Funções exercidas pela trabalhadora em cada posto de trabalho, detalhadamente; 3) Se em algum destes postos de trabalho houve readaptação funcional e, em caso afirmativo por qual motivo.

Prazo: 20 dias.

III) Com as informações do item II, retornem à perita subscritora do laudo oficial, médica Fernanda Awada Campanella, para que analise os documentos da ação anterior anexados pelo INSS, as informações prestadas pelo empregador da segurada e responda, apontando documentos e citando seus argumentos aos seguintes quesitos deste juízo recursal:

1) Houve piora do quadro colunar da segurada entre a data do trânsito em julgado da outra ação e o ajuizamento desta demanda (18.8.2023)?

(objetivo do quesito: verificar possível agravamento)

2) Com base nas informações do empregador, levando em consideração os argumentos utilizados na perícia realizada na outra demanda, é possível afirmar que a partir da data do trânsito em julgado daquela ação e o ajuizamento desta demanda há alguma modificação do ambiente laboral que possa ter contribuído para a piora do quadro colunar da

segurada?

(objetivo do quesito: verificar se o possível agravamento se deu em razão do ambiente laboral como causa ou concausa, com atenção para os argumentos utilizados no laudo anterior para o afastamento donexo).

Os quesitos deverão ser apresentados **com a respectiva pergunta e resposta**. Pede-se não utilizar expressões vagas, tais como: “vide fls.”, “já respondido” etc., uma vez que dessa forma a diligência não será considerada cumprida.

Frise-se, por oportuno, que a especialista nomeada deverá indicar os elementos utilizados para as conclusões por ele apresentadas.

Prazo para a entrega da complementação do laudo: 30 dias.

IV – Com a vinda da complementação do laudo, dê-se ciência às partes pelo **prazo de 5 dias**.

V- Em caso de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, tornem a perita para esclarecimentos.

Prazo: 10 dias.

VI- No caso de esclarecimentos, dê-se nova ciência às partes, dando-se por encerradas as diligências.

Finalizada a prova, tornem para apreciação

deste Tribunal, para conclusão do julgamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, converte-se o julgamento em diligência, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator